



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720242/2019-60
ACÓRDÃO	2402-013.747 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL POR DIAS CORRIDOS.

A contagem do prazo recursal no processo administrativo federal se dá por dias corridos, tal como disposto no artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzide Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.720242/2019-60, em face do acórdão nº 101-000.385, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios 2014 e 2015 (anos-calendário 2013 e 2014), por Auditor Fiscal da Equipe Regional de Fiscalização de Combate à Fraude (EFRAU01) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª região Fiscal (SRRF)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo.

Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal procedeu-se à fiscalização da contribuinte para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física no período de 01/2013 a 12/2017, sendo que o presente Auto de Infração compreende o período de 01/2013 a 12/2014 (encerramento parcial do procedimento fiscal).

A ação fiscal teve início pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto por parte da contribuinte, movimentação financeira incompatível com os rendimentos e de evidências de sua participação em esquema de desvio de recursos públicos em Mato Grosso do Sul, conforme apurado no âmbito da OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) foi lavrado para apuração de fatos relacionados a contribuinte junto ao grupo ligado à AGESUL, o qual era formado pela própria fiscalizada, seu marido EDSON GIROTO, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AFIF JORGE e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, todos investigados no Inquérito Policial (IPL) nº 525/2017 – SR/PF/MS.

A fiscalização menciona as investigações, os inquéritos policiais e ações penais no âmbito da Operação Lama Asfáltica.

Informa que a maioria das condutas criminosas foi descoberta com a contribuição de funcionários públicos da AGESUL, agência responsável pelas licitações e pela execução dos contratos celebrados com a PROTECO. As fraudes na AGESUL em benefício da PROTECO contaram com a participação de EDSON GIROTO, Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes, cônjuge da contribuinte, conforme descrito pela fiscalização.

Em decisão judicial proferida nos autos nº 000525-87.2013.403.6000 foi autorizado o compartilhamento de dados, informações e documentos com a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Controladoria Geral da União (CGU).

Afirma a fiscalização que na lavagem de ativos RACHEL GIROTO e EDSON GIROTO utilizavam-se de Mariane Mariano de Oliveira Dornellas como “laranja” para transitar recursos ilícitos por suas contas e adquirir imóveis rurais em nome dele, da Mariane e João Afif Jorge para ocultar/dissimular a origem dos valores provenientes dos delitos anteriormente praticados.

Após a análise dos dados fiscais de RACHEL e EDSON GIROTO foi verificado um patrimônio incompatível com as rendas declaradas e, por isso, foi analisada a evolução patrimonial da contribuinte e de EDSON GIROTO, sendo que a fiscalização utilizou-se como início da análise os anos-calendário 2005

a 2012.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 2011. Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O fato de o contribuinte encontrar-se preso não impede o exercício de sua defesa com a apresentação de informações e esclarecimentos no procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DISPONÍVEL EM MESES ANTERIORES.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Para fins de renda declarada disponível deve ser considerado o saldo positivo disponível no mês anterior, sob pena de não restar configurada a comprovação, por parte da autoridade lançadora, dos gastos e aplicações em montante superior aos recursos e origens.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo

sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. MULTA AGRAVADA.

A multa agravada deve ser aplicada quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de responder à intimação da fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a tempestividade do recurso voluntário e; 2) a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

O recorrente foi devidamente notificado da decisão proferida pela DRJ na data de. 06.11.2020, com recurso interposto na data de 17.12.2020.

Tendo em vista que o prazo recursal, de 30 dias corridos, encerrou-se em 08.12.2020, sustenta o recorrente que o prazo recursal deve ser contado em dias úteis.

Entendo que não merece prosperar o argumento.

O prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, conforme determina o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

Quanto a contagem do prazo, dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 que os prazos serão contínuos, conforme abaixo se confere:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Verifica-se, assim, que o Decreto n.º 70.235/1972 possui expressa determinação de que a contagem do prazo deve se dar em dias corridos para fins de interposição de Recurso Voluntário no Processo Administrativo Federal, portanto, não se aplica ao caso a contagem do prazo em dias úteis.

Ante o todo exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, ante a sua intempestividade.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário interposto por intempestividade.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske